

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 08/08/19
Ivan Luciano Araújo
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

VETO TOTAL N° 006/2019

PROJETO DE LEI n° 016/2019

O Prefeito Municipal de Itaporanga d'Ajuda, no uso de suas atribuições legais, **veta totalmente o Projeto de Lei n.º 016/2019**, de iniciativa do Vereador Renato Nascimento da Silva que "Dispõe sobre à obrigatoriedade do Poder Público Municipal instalar câmeras de monitoramento e vigilância em áreas de alta incidência de ocorrências policiais no âmbito Municipal".

RAZÕES DO VETO - MANIFESTO VÍCIO FORMAL INCONSTITUCIONALIDADE.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja totalmente vetado, tendo como fulcro o artigo **43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal n° 002/97**, onde atribui ao Prefeito a análise do projeto Lei para observância da existência ou não de inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 002/97, Art. 43 - Aprovado o projeto Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. **[grifo nossos]**.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Cabe ressaltar, que no caso em análise não merece prosperar o Projeto de Lei, por não ser de iniciativa do Poder Legislativo, em atenção ao disposto no **Art. 40, e seus respectivos incisos, da Lei Orgânica Municipal 002/97.**

Igualmente, a já mencionada Lei, também dispõe em seu **Art. 41, incisos I e II, § Único** as matérias de Competência exclusiva da Mesa da Câmara. Vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 41 – É da Competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispunham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ Único – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores. **[grifo nossos].**

Logo, conforme elencado acima, é nítido que o Poder Legislativo não pode apresentar Projeto de Lei, que verse sobre a **obrigatoriedade** da instalação de câmeras de monitoramento e vigilância, uma vez que a sua execução importará em despesa a ser suportada pelo **Executivo**, ou seja, a Mesa da Câmara tem poder legiferante apenas para "**AUTORIZAÇÃO** para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias", e não de iniciativa das Leis que importem em despesas para o **EXECUTIVO**.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal nº 002/97, deixa de forma expressamente clara, que é de **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA**, do Prefeito, a criação de Leis acerca de "Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções".



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Sendo assim o projeto de lei em tela não pode ser regulamentado através de iniciativa da Mesa da Câmara, conforme previsão Legal na **Lei Orgânica Municipal n.º 002/97, nos arts. 40, e seus incisos.**

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que este ultrapassa o valor legiferante do Poder Legislativo.

Verifica-se que o projeto de lei aprovado, **PROVOCA INCONSTITUCIONALIDADE**, em razão do art. 61 § 1º, II, alínea "b" da Constituição Federal/1988, a ser suportada pelo Poder Executivo, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...). **[grifo nossos]**.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, em razão do vício formal de iniciativa, onde claramente ocorreu uma inobservância por parte do legislativo, uma vez que é matéria de competência **exclusiva** do Executivo, como previsão expressa na **Lei Orgânica Municipal 002/97, art. 40, inciso IV e art. 65, incisos IV**, vejamos:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (...). **[grifo nossos]**.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 65 - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

IV - Vetar, todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

(...). **[grifo nossos]**.

Sendo assim, devido à natureza atributiva do Projeto de Lei, o mesmo deve ser prontamente **VETADO**, uma vez que não compete ao Legislativo discutir tal matéria.

Ademais, em razão do **art. 60, inciso I, II e III, § 4º, inciso III da Constituição Federal**, não poderá haver deliberação a proposta que tende a abolir a Separação dos Poderes, veja:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...). **[grifo nossos]**.

Notadamente a Câmara Municipal, com a apresentação do Projeto de Lei em discussão extrapolou seu poder legiferante, afrontando às escâncaras as disposições constitucionais.

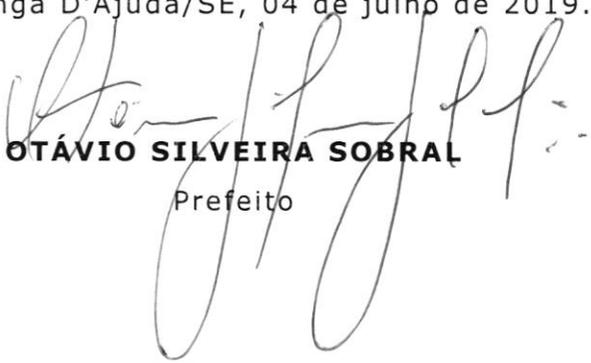


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Sancionar tal projeto é rasgar as disposições que já estão previstas na Lei Orgânica Municipal, e possibilitar que o legislativo apresente projeto de lei sobre matéria de **Competência Exclusiva do Prefeito Municipal**, uma vez que dispõe sobre matéria relativa à **obrigatoriedade** da instalação de câmeras de monitoramento e vigilância, que conseqüentemente importa em despesa a ser suportada pelo **Executivo**.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer aos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, que seja acolhido o **veto** ao **Projeto de Lei n.º 016/2019**, de autoria do Vereador Renato Nascimento da Silva, em sua integralidade.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 04 de julho de 2019.


OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL

Prefeito